Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3302/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19597/2016
PROTOCOLO	: 1736223
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
PROPONENTE	: DALTRO FIUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – INFRAÇÃO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos quanto à alegação impõe a manutenção do não registro do ato de admissão.

Quanto à intempestividade da remessa, considerando que não houve danos ao erário público, e, por se revelar antieconômica a execução pela Corte de Contas, é adotada como medida suficiente ao caso em tela a recomendação ao requerente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias. Parcial procedência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar **parcialmente procedente** o Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Daltro Fiuza,** no sentido de **rescindir** a Decisão Singular n. G.RC - 4037/2016, proferida nos autos TC/MS n. 22065/2012, e **prolatar** novo julgamento: pelo **não registro** do ato de admissão – contratação temporária - da Sra. Maria Lídia Belo, para exercer a função de professora, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, bem como a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Manual de Peças Obrigatórias.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do pedido de revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia/MS, contra a Decisão Singular n. G.RC - 4037/2016, proferida nos autos TC/MS n. 22065/2012, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Maria Lídia Belo, para exercer a função de professora, por meio do Contrato Temporário n. 495/SEME/2012, efetuada pelo Município de Sidrolândia/MS, bem como pela aplicação de multa correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS por grave infração à norma legal, e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória dentro do prazo legal ao Tribunal de Contas.

O expediente recursal de fls. 3/6, foi recebido pelo presidente desta Casa, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

O requerente alega, em síntese, que a contratação foi efetuada para atender a necessidade do Município na área da educação. Aduz que não houve a intenção de burlar o concurso público. Quanto à multa pela remessa intempestiva, alega que não houve má fé por parte da Administração, nem prejuízos ao erário público.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 21295/2017 (peça n. 6) pelo improvimento do pedido de revisão, considerando o acúmulo de 3 (três) cargos de professor, em afronta ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-17743/2017 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do pedido de revisão visto que presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o pedido de revisão merece provimento parcial.

Analisando as justificativas que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, no sentido de que as alegações ofertadas pelo requerente em nada contribuíram para a elucidação dos fatos, já que o argumento de que, à época da contratação temporária, a servidora já era aposentada pelo Estado não restou comprovado documentalmente no pedido de revisão impetrado.

Quanto à intempestividade da remessa, considerando que não houve danos ao erário público, e, por se revelar antieconômica a execução por esta Corte de Contas, adoto como medida suficiente ao caso em tela a recomendação ao requerente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a análise da ICEAP e o parecer do MPC e **VOTO** pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente pedido de revisão, no sentido de rescindir a r. Decisão Singular n. G.RC - 4037/2016, proferida nos autos TC/MS n. 22065/2012, e prolatar novo julgamento:

1. pelo **não registro** do ato de admissão – contratação temporária - da Sra. Maria Lídia Belo, para exercer a função de professora, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS);

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, bem como a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Manual de Peças Obrigatórias;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM
SETAC.APT /HON/DSSM